

ACÓRDÃO Nº 207/03

Procº nº 52/2003.

3ª Secção.

Relator:- **BRAVO SERRA**.

1. Não se conformando com o despacho proferido em 27 de Dezembro de 2001 pelo Subinspector-Geral de Jogos, em substituição do Director-Geral, que aplicou a **A** - por infracção ao disposto no artº 83º, alínea b), punível pelo artº 141º, um e outro do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 10/95, de 19 de Janeiro - a coima de Esc. 150.000\$00 e a sanção acessória de interdição do exercício da profissão por trinta dias, recorreu o mesmo para o Tribunal de comarca de Espinho.

O Juiz do 2º Juízo daquele Tribunal de comarca, por sentença de 18 de Dezembro de 2002, julgou procedente o recurso, absolvendo o impugnante, pois que se não provou o cometimento dos factos que estava assacado ao acoimado.

Para assim decidir, e no que ora releva, pode ler-se naquela peça processual o seguinte passo:-

"

c) A prova obtida por meio electrónico de vigilância é ilegal e ilícita?

Comecemos por apreciar a invocada inconstitucionalidade orgânica do artº 52º da Lei do Jogo, aprovada pelo DL nº 422/89, de 02.12.

Dado que a utilização de tais sistemas de vigilância contende com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (artº 26º, nº 1, da CRP), não se nos oferece [qualquer] espécie de dúvida que a matéria em apreço é da reserva relativa da Assembleia da República, por contender com a reserva da vida privada dos frequentadores de casinos e dos seus trabalhadores (como é o caso dos autos) -, sendo que o Governo só poderia legislar sobre tal matéria mediante prévia lei de autorização legislativa emanada pelo nosso parlamento (cfr: artº 168º, nº 1, al. b), da CRP, na redacção em vigor ao tempo; actualmente, artº 165º, nº 1, al. b), da CRP).

Ora, a Assembleia da República autorizou o Governo para legislar em matéria de jogos de fortuna ou azar em casinos e de exploração e prática ilícita de jogos de fortuna ou azar através da Lei nº 14/89, de 30.06.

No âmbito e sentido da respectiva lei de autorização legislativa não consta a autorização para o Governo introduzir uma disposição legal equivalente à do artº 52º do DL nº 422/89.

Está ferida, por isso, de inconstitucionalidade orgânica.

Por conseguinte, tal norma não poderá ser objecto de aplicação nestes autos, o que equivale a dizer que na apreciação da prova não poderá o tribunal tomar em consideração as cassetes referidas nos autos como meio de prova ou a prova testemunhal que funda a sua razão de ciência quanto à matéria em causa exclusivamente no visionamento das mesmas.

"

Do assim decidido recorreu para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artº 70º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, o Representante do **Ministério Público** junto do Tribunal *a quo*, por intermédio do recurso pretendendo a apreciação da constitucionalidade da norma ínsita no artº 52º da denominada Lei do Jogo aprovada pelo Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro.

2. Determinada a feitura de alegações, rematou a entidade recorrente a por si formulada com as seguintes «conclusões»:-

1º - A norma do artigo 52º do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, versando matéria atinente a direitos, liberdades e garantias padece de inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 168º, nº 1, alínea s) da Constituição (redacção então em vigor) já que o Governo legislou em matéria de reserva relativa da competência da Assembleia da República, sem que estivesse previamente autorizado, através da respectiva credencial parlamentar.

2º - Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida".

Por seu turno, o acoimado propugnou pela improcedência do recurso.

Cumpre decidir.

3. Estipula-se na norma cuja aplicação foi recusada na decisão recorrida (redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 10/95, de 2 de Dezembro):-

Artigo 52.º

Equipamento de vigilância e controlo

1 - As salas de jogos são dotadas de equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens.

2 - Quando a instalação do equipamento referido no número anterior não seja contratualmente exigível às concessionárias, será a mesma feita por conta do orçamento da Inspeção-Geral de Jogos.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, não é permitido nas salas de jogos, durante o período de abertura ao público destas, fazer uso dos instrumentos e aparelhos de registo a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 36.º

4 - *As gravações de imagem ou som feitas através do equipamento de vigilância e controlo previsto neste artigo destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes e obrigatória a sua destruição pela concessionária no prazo de 30 dias, salvo quando, por conterem matéria em investigação ou susceptível de o ser, se devam manter por mais tempo, circunstância em que serão imediatamente entregues ao serviço de inspecção, acompanhadas de relatório sucinto sobre os factos que motivaram a retenção.*

5 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, o serviço de inspecção pode visionar as gravações de imagem ou de som efectuadas pela concessionária quando o entenda conveniente.*

6 - *As concessionárias devem criar um quadro de três operadores devidamente habilitados para proceder a todas as operações do sistema, por forma a assegurar uma fiscalização eficaz e regular os sectores vigiados.*

O diploma no qual se insere a transcrita norma foi emitido a coberto da autorização legislativa constante da Lei nº 14/89, de 30 de Junho, a qual, no seu artº 2º, definiu o sentido e extensão da credencial pela mesma dada, sendo que, nesse preceito, se não faz qualquer referência à instalação, nas salas de jogos, de equipamento de vigilância e controlo.

De outro lado, o Decreto-Lei nº 10/95, que, por entre o mais, conferiu nova redacção ao artº 52º do Decreto-Lei nº 422/89, foi emitido no uso da competência conferida pela alínea a) do nº 1 do artº 201º da Constituição (versão anterior à Revisão Constitucional operada pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro).

4. A questão que se coloca reside, assim, em saber se a norma que exige e regule uma tal instalação constitui reserva de competência legislativa parlamentar, porque inserida em matéria atinente a direitos, liberdades e garantias.

A respeito de norma que respeite à permissão de utilização da designada «videovigilância» e estabelecimento de regras a que a mesma deverá obedecer, teve já este Tribunal, por intermédio do seu Acórdão nº 255/2002 (publicado na I Série-A do *Diário da República* de 8 de Julho de 2002), ocasião de se pronunciar, não tendo aquele aresto, quanto a este particular, sofrido quaisquer votos dissidentes.

Disse-se aí em dado passo:-

“

A permissão da utilização dos referidos equipamentos [estava o aresto a reportar-se aos equipamentos electrónicos de vigilância e controlo] constitui uma limitação ou uma restrição do direito de reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º, n.º 1, da lei fundamental (sobre o conceito v. Paulo Mota Pinto, «O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada», Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXIX, 1993, pp. 479 e segs.).

*Ao autorizar a videovigilância e ao estabelecer algumas regras a que ela deve obedecer, o legislador está indiscutivelmente a tratar de uma matéria atinente a direitos, liberdades e garantias, valendo aqui as razões desenvolvidas no ponto V-B [onde, *inter alia*, se afirmava que o Tribunal “tem sempre reconhecido que a reserva legislativa parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias abrange «tudo o que seja matéria legislativa, e não apenas as restrições do direito em causa»] (para uma apreciação das numerosas questões de índole constitucional que a videovigilância pode suscitar; cf. a Decisão n.º 94-352 DC, de 18 de Janeiro de 1995, do Conselho Constitucional francês, Recueil des Décisions du Conseil Constitutionnel, 1995, Dalloz, pp. 170 e segs.).*

5. Na legislação existente antes da edição do Decreto-Lei nº 422/89 (cfr. Decreto nº 41.812, de 9 de Agosto de 1958, Decreto-Lei nº 48.912, de 18 de Março de 1969 e Decreto-Lei nº 22/85, de 17 de Janeiro), nada se regulava tocantemente à obrigatoriedade de instalação, nas salas de jogos, de equipamento electrónico de vigilância e controlo (cfr., quanto à imposição de as empresas concessionárias manterem, durante todo o tempo de funcionamento dos casinos, junto à entrada das salas de jogos, um serviço devidamente apetrechado e dotado de pessoal competente, destinado a identificação de quem as pretenda frequentar e à sua fiscalização, o artº 18º do citado Decreto-Lei nº 41.812).

Por outro lado, como se disse acima, a Lei nº 14/98 é de todo silente no tocante a esta matéria.

Ora, concluindo-se, como se concluiu no já citado Acórdão nº 255/2002, que a matéria tocante à regulação dos equipamentos electrónicos de vigilância e controlo se inclui no direito à reserva da intimidade da vida privada e que, por isso, constitui matéria que se inclui na reserva relativa de competência legislativa parlamentar, porque respeitante a direitos, liberdades e garantias, torna-se evidente que a norma em apreciação, ao impor a videovigilância electrónica nas salas de jogos, às quais têm acesso livre a generalidade das pessoas (cfr. artigos 34º a 38º e 42º do Decreto-Lei nº 422/89), está a reger sobre aquela matéria.

É que, como se depara límpido, a instalação de tais equipamentos, e na forma como se encontra prescrito no normativo em apreço, permite a captação de imagens, sons e actuação das pessoas que se encontrem nas instalações dos casinos, com possibilidade de fazer registo dos mesmos, sem que por elas seja dado o mínimo consentimento a tal captação, o que, desta sorte, vai, inequivocamente - e ao menos - «tocar» os direitos à imagem e reserva da vida privada dessas pessoas (cfr., neste sentido, Machado Dray, *Justa causa e esfera privada*, 83).

Tendo em conta a postura deste Tribunal, consubstanciada em considerar que a reserva de competência legislativa parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias abrange não só os campos conexos com a suas restrições, mas também a dimensão conformadora ou concretizadora desses mesmos direitos e tudo o que seja matéria legislativa, *maxime*, se se estatui pela primeira vez sobre tal matéria e, assim, não se limitando o legislador a reproduzir anterior norma (cfr. *verbi gratia*, o Acórdão nº 373/91, publicado na I Série-A do *Diário da República* de 6 de Novembro de 1991), então teremos de ser conduzidos à conclusão segundo a qual,

designadamente ponderando a respectiva prescrição, a norma *sub iudicio* haveria de ter sido emitida sob a forma de lei parlamentar ou sob a forma de decreto-lei credenciado, para o particular efeito, pela Assembleia da República.

Como o não foi, enferma a mesma de inconstitucionalidade orgânica.

6. Em face do exposto, este Tribunal decide:-

a) Julgar organicamente inconstitucional, por violação da alínea b) do nº 1 do artº 168º da Constituição (versão decorrente da Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro), a norma ínsita no Decreto-Lei nº 422/89, de 17 de Dezembro, e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de Abril de 2003
Bravo Serra
Gil Galvão
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Alberto Tavares da Costa
Luís Nunes de Almeida